

Processo C-92/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Düsseldorf (Tribunal Tributário de Düsseldorf,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

5 de fevereiro de 2020

Demandante:

Rottendorf Pharma GmbH

Demandado:

Hauptzollamt Bielefeld

FINANZGERICHT DÜSSELDORF [Tribunal Tributário de Düsseldorf]

DESPACHO

No litúgio

Rottendorf Pharma GmbH, *[omissis]*

– demandante –

[Omissis]

contra

Hauptzollamt Bielefeld [Serviço Geral Aduaneiro de Bielefeld, Alemanha],
[omissis]

– demandada –

em matéria de

direitos aduaneiros

a 4.^a Secção [omissis]

após audiência oral de 5 de fevereiro de 2020, decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, n.º 2, TFUE, a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretado no sentido de que os direitos aduaneiros podem ser reembolsados num caso como o do processo principal, em que as mercadorias não comunitárias importadas pelo interessado foram reexportadas do território aduaneiro da Comunidade e as circunstâncias que levaram à criação da dívida aduaneira não são imputáveis a negligência manifesta do interessado?

O presente despacho é irrecorrível.

Fundamentos:

I.

1. A demandante fabrica e vende medicamentos. Em outubro de 2008, o Serviço Geral Aduaneiro (a seguir «demandado»), concedeu à demandante uma autorização para exportar mercadorias comunitárias na qualidade de exportador autorizado.
2. Em dezembro de 2014, a demandante declarou junto do demandado, para efeitos de introdução em livre prática, 12,5 kg de ertugliflozina importada dos EUA, que pretendia utilizar no fabrico de um medicamento. O demandado aceitou as declarações e fixou os direitos aduaneiros a pagar pela demandante em 181 491,82 euros. Em seguida, o funcionário da demandante responsável pela importação identificou a ertugliflozina importada como mercadoria comunitária no seu sistema de processamento de dados, utilizando a abreviatura «IM».
3. Posteriormente, a demandante decidiu utilizar a ertugliflozina importada no âmbito de um regime de aperfeiçoamento ativo. Por conseguinte, requereu junto do demandado que lhe fosse concedida a respetiva autorização com efeitos retroativos. O demandado concedeu, com efeitos retroativos a partir de 1 de dezembro de 2014, a autorização para o aperfeiçoamento ativo, sob a forma de sistema suspensivo, para o fabrico de medicamentos a partir da ertugliflozina importada e declarou inválidas as declarações aduaneiras aceites para a introdução em livre prática. O demandado alertou a demandante para o facto de que, para efeitos da finalização do aperfeiçoamento ativo, os produtos resultantes da

operação de aperfeiçoamento ativo (a seguir «produtos compensadores») deveriam ser apresentados na Estância Aduaneira de Beckum e reexportados do território aduaneiro sob o código aduaneiro 3151 ou ser-lhes atribuído um novo destino aduaneiro.

4. Em razão da declaração de invalidade das declarações aduaneiras para a introdução em livre prática, o demandado reembolsou à demandante os direitos aduaneiros fixados.
5. Em março e abril de 2015, a demandante exportou um total de 219,361 kg de medicamentos fabricados a partir de ertugliflozina e 4,31 kg de ertugliflozina não transformada do território aduaneiro da Comunidade para os EUA. Declarou as exportações dos produtos compensadores e da ertugliflozina no âmbito da autorização que lhe foi concedida enquanto exportador autorizado em aplicação dos códigos aduaneiros 1000 e 1041, já que o funcionário responsável pelo processamento das importações, após a declaração de invalidade das declarações aduaneiras para a introdução em livre prática, não identificou a ertugliflozina como mercadoria não comunitária no seu sistema de processamento de dados. Por este motivo, os produtos compensadores não foram apresentados na Estância Aduaneira de Beckum.
6. O demandado fixou os direitos aduaneiros a pagar pela demandante em 179 241,32 euros, uma vez que subtraiu a ertugliflozina e os produtos compensadores à fiscalização aduaneira.
7. A demandante apresentou reclamação contra esta decisão. Exigiu igualmente o reembolso dos direitos aduaneiros fixados. Alegou que, por lapso, aplicou um código aduaneiro errado aquando da primeira submissão ao regime de aperfeiçoamento ativo. Alegou ainda que as mercadorias foram efetivamente reexportadas e, assim, não chegaram a entrar no circuito económico da Comunidade.
8. O demandado indeferiu a reclamação apresentada contra a decisão de fixação dos direitos aduaneiros. Por sentença transitada em julgado, a Secção negou provimento ao recurso seguidamente interposto pela demandante. A dívida aduaneira foi constituída nos termos do artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92 (Código Aduaneiro Comunitário, a seguir «CAC») do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1). A aplicação dos códigos 1000 ou 1041, previstos para a exportação de mercadorias comunitárias, em vez do código aduaneiro 3151, teve por consequência que os produtos compensadores exportados para os EUA e a ertugliflozina não transformada receberam incorretamente o estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias. As declarações de exportação apresentadas pela demandante com os códigos aduaneiros incorretos 1000 e 1041 poderiam, de facto, ser corrigidas nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do CAC, uma vez que a demandante não quis declarar uma reexportação de mercadorias não comunitárias após aperfeiçoamento ativo e que tanto os produtos compensadores como a

ertugliflozina saíam novamente do território aduaneiro da Comunidade. Contudo, isto não altera o facto de as mercadorias não comunitárias, contrariamente à autorização concedida, não terem sido apresentadas na Estância Aduaneira de Beckum antes de serem efetivamente reexportadas do território aduaneiro da Comunidade. A reexportação efetiva dos produtos compensadores e da ertugliflozina do território aduaneiro da Comunidade não impede a constituição da dívida aduaneira nem leva à sua extinção.

9. Em seguida, o demandado recusou o reembolso dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 239.º do CAC alegando que a demandante agiu de forma manifestamente negligente. Poderia facilmente ter evitado a aplicação dos códigos aduaneiros incorretos, que ulteriormente originaram a constituição da dívida aduaneira, simplesmente ao ler a autorização que lhe havia sido concedida. Além disso, foi alertada para a aplicação do código aduaneiro correto. Também não existiram circunstâncias extraordinárias. A demandante não se encontrava numa situação excecional em comparação com outros operadores económicos.
10. Na sequência de um processo de oposição sem êxito, a demandante tentou a presente ação, alegando que a reexportação das mercadorias comunitárias constitui uma circunstância extraordinária e que o erro de declaração, que está na origem da constituição da dívida aduaneira, não poderia ter sido evitado através da leitura das autorizações.
11. O demandado alega que o erro de um funcionário da demandante ao inserir o código aduaneiro não pode ser considerado uma circunstância extraordinária. Além disso, houve negligência manifesta. Precisamente atendendo à complexidade das disposições relevantes, os funcionários da demandante deveriam ter tomado conhecimento das explicações contidas nas autorizações.

II.

12. A decisão do litígio depende da questão de saber como deve ser interpretado o artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do CAC.
13. No processo principal, pode existir uma situação especial na aceção do artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do CAC. Em geral, considera-se que existem situações especiais quando um operador económico se encontra numa situação excecional em relação a outros operadores económicos ou quando as circunstâncias que caracterizam a relação entre o operador económico e a administração sejam de tal ordem que não é equitativo impor ao operador um prejuízo que, normalmente, não teria sofrido (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia – a seguir «TJUE» – de 29 de abril de 2004, C-222/01, ECLI:EU:C:2004:250, n.º 63 e segs.).
14. A demandante podia encontrar-se numa situação excecional. No seu Acórdão de 12 de fevereiro de 2004, C-337/01, ECLI:EU:C:2004:90, n.º 34 e segs., o Tribunal de Justiça declarou que a reexportação de uma mercadoria não comunitária não obsta a que uma dívida aduaneira se constitua com fundamento

no artigo 203.º, n.º 1, do CAC. Ao mesmo tempo, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se as condições para o reembolso dos direitos em causa, previstas no artigo 239.º do CAC, estão preenchidas. O advogado-geral A. Tizzano expôs, nas suas Conclusões de 12 de junho de 2003, no processo C-337/01, ECLI:EU:C:2003:344, n.º 68, que a complexidade das disposições aplicáveis aos factos daquela causa e a experiência profissional do operador económico induzem a considerar que se esteja em presença de uma situação especial em que se pode conceder o reembolso do direito aduaneiro nos termos do artigo 239.º do CAC.

15. No processo principal, tendo em conta a execução do regime do aperfeiçoamento ativo retroativamente autorizado por parte da demandante, tratou-se de uma situação complexa para a demandante. Só em outubro de 2008 lhe foi concedida uma autorização para exportar mercadorias comunitárias na qualidade de exportador autorizado. No entanto, apresentou declarações de exportação à estância aduaneira competente de Beckum para os produtos compensadores e a ertugliflozina. Ao fazê-lo, porém, devido a um erro de introdução de dados cometido por um dos seus funcionários, utilizou um código aduaneiro incorreto, o que fez com que as mercadorias não comunitárias não tivessem sido apresentadas antes de serem reexportadas.
16. Atendendo às considerações do TJUE no seu Acórdão de 12 de fevereiro de 2004, C-337/01, ECLI:EU:C:2004:90, n.º 34 e segs., e às considerações do advogado-geral A. Tizzano nas suas Conclusões de 12 de junho de 2003, C-337/01, ECLI:EU:C:2003:344, n.º 68, esta Secção concebe a possibilidade de que, também no processo principal, podem existir circunstâncias extraordinárias na aceção do artigo 239.º, n.º 1, segundo travessão, do CAC. A favor desta tese abonam igualmente os regimes previstos no artigo 900.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece [o] Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).
17. Na convicção desta Secção, o reembolso dos direitos aduaneiros fixados pelo demandado não obsta à existência de negligência manifesta por parte da demandante. Para apreciar se há negligência manifesta deve ter-se em conta, nomeadamente, a complexidade das disposições cujo incumprimento gerou a dívida aduaneira, bem como a experiência profissional e a diligência do operador (TJUE, Acórdãos de 13 de setembro de 2007, C-443/05 P, ECLI:EU:C:2007:511, n.º 174, e de 20 de novembro de 2008, C-38/07 P, ECLI:EU:C:2008:641, n.º 40). No tocante à condição ligada à experiência profissional do operador, deve investigar-se se se trata ou não de um operador económico cuja atividade profissional consiste, no essencial, em operações de importação e exportação, e se tinha adquirido já uma certa experiência no exercício dessas operações (TJUE, Acórdãos de 13 de setembro de 2007, C-443/05 P, ECLI:EU:C:2007:511, n.º 188, e de 20 de novembro de 2008, C-38/07 P, ECLI:EU:C:2008:641, n.º 50).

18. As disposições cujo incumprimento gerou a dívida aduaneira eram complexas. A demandante viu-se confrontada, devido à autorização retroativa do regime de aperfeiçoamento ativo, com uma situação aduaneira complexa. Além disso, não era um operador económico experiente no que diz respeito ao regime de aperfeiçoamento ativo. A objeção do demandado de que os funcionários da demandante deveriam ter tomado conhecimento das explicações contidas nas autorizações precisamente por causa da complexidade das disposições relevantes não pode, no entender desta Secção, justificar a presunção de negligência manifesta por parte da demandante. A declaração das mercadorias não comunitárias sob um código aduaneiro incorreto e a falta de apresentação das mercadorias antes da sua reexportação deveu-se antes a um erro de um funcionário da demandante. Com efeito, o funcionário responsável pelo processamento das importações não identificou a ertugliflozina como mercadoria não comunitária no sistema de processamento de dados da demandante após a declaração de invalidade das declarações aduaneiras para a introdução em livre prática. Este erro do funcionário não poderia ter sido evitado nem mesmo através leitura das autorizações.

[Assinaturas] *[Omissis]*